

A. I. Nº - 09293728/03  
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
ORIGEM - I F M T - DAT / METRO  
INTERNET - 05.02.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0014-02/04**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado serviço postal com mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 05/08/2003, refere-se a exigência de R\$631,21 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada operação com mercadorias efetuada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 114226, à fl. 03 dos autos.

A EBCT impugnou o Auto de Infração apresentando preliminares de nulidade, alegando que não foram observadas as regras contidas no Protocolo 23/88, transcrevendo a cláusula primeira do mencionado protocolo. Disse que o serviço postal não é transporte, e a ECT não é uma transportadora. Cita artigos da Constituição Federal, comenta sobre imunidade tributária, de acordo com o art. 150 da Constituição Federal de 1988, transcreve parcialmente julgado do STF, parte de uma decisão judicial e entendimento de juristas. Esclarece que serviço postal consiste no recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos, correspondências, valores e encomendas. Comenta sobre a Lei Postal. Disse que a segurança oferecida pelo serviço postal está na inviolabilidade do objeto postal, e que as transportadoras fixam seus preços em função de custos acrescidos de margem de lucro, enquanto a ECT depende de aprovação de tarifas por órgãos do Governo Federal. Argumenta que a legislação do ICMS trata de operações, entendendo o defensor que não se refere a mera circulação física de mercadorias. Disse que a circulação é jurídica e não meramente física. Por isso, entende que deve se configurar uma operação mercantil, e a ECT tem como objeto, atividade de serviço público. Assim, alega que a ECT não pode ser considerada responsável pelo pagamento do ICMS sobre serviço de transporte de objetos postais, mesmo que seja de encomendas. O defensor cita a jurisprudência dos tribunais acerca da não incidência do ICMS sobre o serviço postal executado pela ECT. Por fim, solicita que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, ratificando o argumento de que o autuado é integrante da Administração Pública, que o serviço de transporte de objetos postais e encomendas não é passível de tributação, lembrando o art. 11 da Lei nº 6.538/78, que estabelece que os objetos postais pertencem ao remetente.

O autuante apresentou informação fiscal acompanhada de cópia do Protocolo nº 32/01, argumentando, em síntese, que:

- O erro cometido pelo autuado está na falta de conhecimento da legislação, sobretudo, do RICMS/97, e comete o engano de pretender desfrutar da imunidade tributária sem nenhuma base legal.
- O procedimento fiscal realizado está de acordo com a legislação em vigor. Citou os arts. 201, I, 36 e 39, I, “d”, do RICMS/97.
- A EBCT é uma empresa pública que se enquadra nas condições estabelecidas no art. 36, inciso VIII, do RICMS-BA, por isso, é um sujeito passivo da obrigação tributária.
- Além das demais obrigações tributárias estabelecidas na legislação para os transportadores, a EBCT deve efetuar o transporte de bens acompanhados de documentos fiscais, ressaltando que o RICMS-BA prevê normas específicas para a EBCT.
- A exigência do imposto está fundamentada nas normas que regem o ICMS, e o contribuinte é responsável solidário. Citou o art. 410-A do RICMS/97.
- Quanto ao destino das vias do Termo de Apreensão, informou que foram observadas as regras estabelecidas nos Protocolos 23/88 e 32/2001.

Em decorrência da informação fiscal prestada pelo autuante, foi apresentado novo recurso pelo autuado constando os mesmos argumentos defensivos da impugnação inicial, concluindo que os sujeitos da relação tributária são o Estado da Bahia e o destinatário ou remetente do sedex.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 104 do PAF, ratificando a ação fiscal e os argumentos apresentados às fls. 60 a 65 dos autos.

## VOTO

Apreciando as preliminares suscitadas pela defesa, observo que não é da competência desta JJF opinar quanto a constitucionalidade da legislação tributária, conforme art. 167, inciso I, do RPAF/99.

Quanto ao argumento de que a EBCT é uma empresa pública, está previsto no art. 173 da Constituição Federal, §§ 1º e 2º, que a empresa pública sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas e tributárias, não podendo gozar de privilégios não extensivos às do setor privado. Por isso, entendo que não se trata de indagar se o serviço desenvolvido pelo autuado está ou não, enquadrado nas hipóteses de imunidade consignadas no art. 150 da Constituição Federal de 1988, considerando a definição dada pela Lei, quanto aos seus direitos e obrigações tributárias.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pela defesa, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99.

Quanto ao mérito, constatei que a exigência do imposto é decorrente da responsabilidade solidária atribuída à EBCT, tendo em vista que foram encontradas mercadorias (óculos) sem documentação fiscal, referente a encomenda enviada por SEDEX de nº 82031552953 BR.

Observo que este fato não foi elidido, haja vista que a defesa alegou que o autuado não pode figurar como sujeito passivo, entendendo que a EBCT não pode ser considerada responsável pelo pagamento do ICMS sobre serviço de transporte de objetos postais, mesmo que seja de

encomendas, que o autuado é integrante da Administração Pública, e que o serviço de transporte de objetos postais e encomendas não é passível de tributação.

Conforme estabelecido no art. 8º, inciso IV, do RICMS/97, não há incidência do ICMS relativamente ao transporte de valores, correspondências e encomendas ou serviços postais da ECT. Entretanto, tal dispositivo regulamentar se refere à não incidência de imposto sobre as atividades desenvolvidas pelo autuado, na condição de transportador das encomendas, sendo que o imposto exigido no Auto de Infração se refere à responsabilidade solidária atribuída por lei ao próprio autuado, em relação às mercadorias que estava conduzindo sem a respectiva documentação fiscal.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária à EBCT por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal exigível, haja vista que no momento da postagem do volume o autuado tem amparo legal para verificar o seu conteúdo, e exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas, de acordo com o previsto na Cláusula terceira do Protocolo ICMS 32/2001, c/c § 2º, do art. 410-A, do RICMS/97.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração, sendo devido o imposto apurado pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09293728/03**, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$631,21**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR